

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 028.081/2015-3

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014

Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro

Responsáveis: Abel Gomes da Rocha Filho (267.673.255-20); Adelmir Araújo Santana (023.615.821-04); Ademir dos Santos (068.695.482-34); Adilson Amorim Puertes (037.528.928-38); Alberto dos Santos Pinto (081.189.737-00); Aldo Carlos de Moura Gonçalves (090.857.427-49); Aldo Minchillo (001.795.828-87); Alexandre Sampaio de Abreu (494.509.307-59); Antônio Feris Filho (036.296.357-68); Antônio Florêncio de Queiroz Junior (504.456.507-53); Antônio José Domingues de Oliveira Santos (014.706.557-72); Antônio Leite de Carvalho (025.530.233-91); Aparecido do Carmo Mendes (007.750.908-08); Ari Faria Bittencourt (027.533.089-34); Armando Ahmed (425.882.197-72); Benedito Vieira dos Santos (112.635.804-59); Bruno Breithaupt (093.095.869-15); Carla Christina Fernandes Pinheiro (008.970.047-36); Carlos Baptista Dias (265.804.035-00); Carlos Dionisio de Moraes (515.705.058-53); Carlos Fernando Amaral (000.644.325-72); Charbel Taül Rodrigues (860.824.857-34); Claudia Maria Meneses Brilhante Maia (366.784.493-04); Costáble Matarazzo Júnior (294.994.538-49); Célio Fiedler (093.434.829-49); Daniel Gonçalves (013.935.537-53); Darci Piana (008.608.089-04); Denire Carvalho (091.800.791-72); Divaildo Bartolomeu de Lima (040.168.744-91); Décio Bez Batti Lopes (290.884.379-04); Edgar Segato Neto (423.242.461-04); Edison Ferreira de Araújo (289.039.438-72); Edson Ribeiro Pinto (004.225.768-91); Edson Schueler de Carvalho (231.090.337-04); Elvira Conceição da Fonseca (687.505.447-72); Emilio Nunes do Amaral Semblano (006.188.457-04); Enock Luniere Alves (005.387.362-91); Euclydes Carli (003.264.538-49); Fernando Augusto de Moraes Silva (016.194.205-97); Flavio José Gomes (070.444.960-91); Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87); Gilberto de Andrade Costa (020.520.164-49); Gladstone Nogueira Frota (266.013.113-91); Guilherme Braga Abreu Pires Neto (923.088.997-00); Hérmes Martins da Cunha (002.172.471-72); Ivo Dall Acqua Junior (747.240.708-97); Jadir Correa da Costa (017.717.102-25); Jailton Eloy Mendes (046.473.944-68); Jairo Oliveira Cavalcante (770.459.203-34); Joao Flavio Barbosa Sales (053.320.521-20); Joaquim Tadeu Pereira (023.069.992-87); Joaquim de Castro Filho (080.557.344-53); Joel Carlos Kôbe (131.598.520-91); Joel Vieira Dadda (345.683.870-00); Jose Antônio Vieira (449.339.834-53); Jose Aparecido da Costa Freire (329.692.791-34); Jose Francisco da Silva (064.049.954-68); Jose Geraldo Dias Pimentel (448.927.806-34); Jose Marcos de Andrade (296.061.875-00); Jose Rodrigues de Sousa (480.700.764-53); Josias Silva de Albuquerque (005.070.594-68); José Alcides dos Santos (073.836.731-15); José Arteiro da Silva (000.601.353-87); José Augusto de Carvalho (014.077.327-49); José Carlos Raposo Barbosa (172.783.924-20); José Cesar Vieira (028.756.329-49); José Evaristo dos Santos (036.011.961-15); José Lino Sepulcri (036.072.597-04); José Roberto Tadros (001.844.462-87); Juranildes Melo de Matos Araújo (096.908.835-34); Kelsor Gonçalves Fernandes (068.979.085-68); Ladislao Pedroso Monte (060.008.352-72); Lelio Vieira Carneiro (025.735.391-72); Leonides Freddi (162.819.930-04); Lindberger Augusto da Luz (059.479.957-00); Lucas Gomes Pinheiro Neto

(043.530.231-01); Luis Kleber da Silva Brandao (252.345.797-00); Luiz Carlos Bohn (062.673.430-49); Luiz Edmundo Quintanilha de Barros (331.351.857-53); Luiz Gastão Bittencourt da Silva (671.636.967-87); Luiz Gil Siuffo Pereira (001.671.857-72); Luso Soares da Costa (007.307.187-00); Lázaro Luiz Gonzaga (130.106.546-34); Manoel Jorge Vieira Colares (040.274.182-04); Marcelino Ramos Araujo (001.887.863-68); Marcelo Carneiro Arabe (320.488.406-63); Marcelo Fernandes de Queiroz (322.551.444-68); Marcelo Fiorini (813.805.857-91); Marcos Antônio Marques Cardoso (028.826.042-20); Maria Lúcia Dorta Pompeu (534.749.701-78); Maron Emile Abi-abib (030.228.541-53); Mauricio Cavalcante Filizola (214.078.783-87); Mauro Lopez Rego (872.522.957-53); Miguel Setembrino Emery de Carvalho (029.500.907-10); Mônica da Costa Mata Roma (706.921.147-34); Natan Schiper (023.111.437-00); Nelson Lídio Nunes (150.698.340-53); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Osanan Goncalves dos Santos (657.401.906-06); Paulo Diniz (013.205.991-68); Pedro Jamil Nadaf (265.859.101-25); Pedro José Maria Fernandes Wahmann (017.737.557-49); Pedro de Oliveira Barbosa (219.203.383-49); Ranieri Palmeira Leitão (098.478.713-53); Raniery Araújo Coelho (597.497.501-44); Raul Ricardo Raposo (352.868.657-04); Ricardo Costa Garcia (332.508.557-15); Robson Terra Silva (950.322.907-34); Rodrigo Otavio Carvalho Moreira (927.377.497-00); Rubens Pereira da Luz (059.143.371-00); Rubens Torres Medrano (063.594.508-87); Sebastião da Silva Andrade (043.111.676-87); Sebastião de Oliveira Campos (598.891.608-20); Sergio Braga Barbosa (037.263.393-53); Silas Batista da Silva (168.364.216-34); Silvino Jose Rodrigues de Sousa (011.873.097-53); Valdemir Alves do Nascimento (045.109.092-68); Valmir de Almeida Lima (021.249.984-04); Vicente Amato Sobrinho (064.967.258-53); Walleska Martins Carvalho (516.637.915-20); Walter Seewald (136.685.010-68); Walter de Oliveira (002.859.601-30); Wilton Malta de Almeida (060.278.495-68); Zoroastro Torquato Araújo (076.370.471-72).

Representação legal: Robson Terra Silva; Caue Vecchia Luzia (OAB-SC 20219), representando Bruno Breithaupt; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19250) e Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB-CE 3625), representando Luiz Gastão Bittencourt da Silva; Ricardo Rielo Ferreira (OAB-RJ 108624), representando Alexandre Sampaio de Abreu; Bruno Murat do Pillar (OAB-RJ 95.245), Alain Alpin Mac Gregor (101.780/OAB-RJ) e outros, representando Maron Emile Abi-abib; Raphaela Cunha Justo da Silva (OAB-RJ 94117), Anderson Prezia Franco (OAB-DF 59780) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; Antônio Pedro Raposo (OAB-RJ 156.565), Pedro Ivo Silva Mello (OAB-RJ 14.9067) e outros, representando Raul Ricardo Raposo; Bruno Murat do Pillar (OAB-RJ 95245), representando Antônio José Domingues de Oliveira Santos; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ) e outros, representando Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Bruno Murat do Pillar (OAB-RJ 95245), representando Mauro Lopez Rego; André Luís Santos Meira (OAB-DF 25297), representando Alberto dos Santos Pinto; Emilio Nunes do Amaral Semblano; Antônio Feris Filho; Rodrigo Otavio Carvalho Moreira; Pedro José Maria Fernandes Wahmann; Luso Soares da Costa; Daniel Goncalves; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Silvino Jose Rodrigues de Sousa; Mônica da Costa Mata Roma; Luiz Edmundo Quintanilha de Barros; Marcelo Fiorini; Armando Ahmed;

Elvira Conceição da Fonseca; Charbel Tauil Rodrigues; Ricardo Costa Garcia; Carla Christina Fernandes Pinheiro; José Augusto de Carvalho.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS. CITAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA ELEVAÇÃO DE DESPESAS DE ATENDIMENTO. AUDIÊNCIA. DILIGÊNCIAS. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO PLENA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Início o presente relatório pela transcrição da instrução de peça 292, produzida no âmbito da SecexDesen, e que recebeu o de acordo do escalão dirigente (peça 293):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos da prestação de contas da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ ou Sesc/RJ) relativas ao exercício de 2014.

HISTÓRICO

2. Instruções anteriores às peças 13, 44, 84, 99, 104 e 277.

3. A instrução à peça 13, após análise dos elementos constantes dos autos, mormente dos Relatórios de Gestão (peça 1) e de Auditoria 201503961 (peça 5), apurou que as inconsistências identificadas pela CGU foram objeto de recomendações e seriam acompanhadas pela unidade de controle interno por meio do Plano de Providências Permanentes. Assim, propôs que as presentes contas fossem julgadas regulares, dando quitação plena aos responsáveis arrolados à peça 2. Ademais, por considerar desnecessárias novas determinações/recomendações por este Tribunal, entendeu ser suficiente dar ciência ao Sesc/ARRJ que observasse e cumprisse as recomendações expedidas pela CGU/RJ.

4. Ao apreciar a proposta (peça 18), o Ministério Público junto a este Tribunal apontou que à peça 12 foi autuado documento delatório que, por força do item ‘b’ do Acórdão 2860/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Substituto Augusto Sherman, deveria ter sido analisado, mas não o foi pela unidade técnica. Assinalou também que, posteriormente, foram juntados aos autos novos memoriais (peça 17), do mesmo autor do documento à peça 12, cuja admissibilidade também deveria ser analisada. Assim, propôs a restituição dos autos à unidade instrutiva para análise das aludidas peças.

5. Em despacho à peça 19, o Relator anuiu ao encaminhamento sugerido pelo MP/TCU, determinando a restituição dos autos à extinta Secex/RJ ‘para complementação da análise e expresse pronunciamento sobre os referidos documentos, em conformidade com o comando constante da letra ‘b’ do Acórdão 2.860/2014-Plenário’.

6. Dando cumprimento ao determinado, a unidade técnica (peça 44), ao examinar a peça 12, esclareceu tratar-se de documentação inicialmente autuada como representação, que foi apresentada por Orlando Santos Diniz em face do então presidente do Sesc/ARRJ, no período em que a Administração Regional esteve sob intervenção da Administração Central (Sesc/NA). Destacou que, embora autuado como representação, o documento não foi conhecido por este TCU, sendo determinada sua juntada à presente prestação de contas para eventual análise, nos termos do

item 'b' do Acórdão 2860/2014-TCU-Plenário.

7. Feita essa observação, a instrução analisou o documento mencionado, reportando, em síntese, possíveis irregularidades no pagamento de diárias, por ocasião da convocação de representantes sindicais para reunião ocorrida em 5/8/2014 que discutiria o plano de metas da intervenção. Essas diárias, no valor individual de R\$ 1.200,00, teriam sido pagas para cada representante, inclusive para os residentes na sede (Rio de Janeiro), o que estaria em desacordo com o Regulamento do Sesc.

8. Visando esclarecer o noticiado, opinou pela realização de diligência ao Sesc/ARRJ e ao Sesc Nacional, para que prestassem as seguintes informações: i) os beneficiários das diárias; ii) os valores efetivamente pagos; iii) o valor da diária estabelecido em normativos internos na data da suposta reunião; iv) o agente que teria autorizado a concessão das supostas diárias; e v) nome completo, CPF e endereço dos beneficiários das diárias, valor recebido por pessoa, data da participação de cada beneficiário na suposta reunião e data do efetivo pagamento das diárias.

9. Ainda, relatou-se da peça 12, suposto abuso de poder do presidente da Confederação Nacional do Comércio em relação às Federações Regionais. Para essa ocorrência, a instrução sugeriu que, por ocasião do julgamento de mérito, fosse o documento encaminhado à extinta Secex/SP, em cuja clientela se encontravam as Administrações Nacionais do Sesc e do Senac.

10. Quanto à documentação à peça 17, a instrução (peça 44) destacou a ocorrência de possíveis irregularidades na gestão de 2014, apontadas nos relatórios elaborados pela Fundação Getúlio Vargas (peça 17, p. 29-59) e pela empresa BDO RCS Auditores Independentes. Ponderou que, caso os fatos narrados se revelassem procedentes, poderiam ter impacto no julgamento das presentes contas.

11. Nesse quadro, visando sanear os autos, opinou pela realização de diligência ao Sesc/ARRJ e ao Sesc Nacional, nos seguintes termos:

4.1.1. Quanto aos supostos pagamentos de diárias no exercício de 2014 a representantes sindicais, os quais teriam sido convocados pelo interventor, à época, para participar de reunião para apresentação do Plano de Metas de Intervenção e os resultados obtidos, informar:

4.1.1.1. data da ocorrência da reunião, encaminhando a respectiva lista de presenças;

4.1.1.2. de forma discriminada por participante: nome completo, CPF, valor da diária paga e endereço completo (no ano de 2014);

4.1.1.3. valor de diária estabelecido em normativos internos do Sesc na data das supostas reuniões, apresentando o normativo interno da época que disciplinava os valores das diárias;

4.1.1.4. agente que teria autorizado a concessão de diárias, informando o nome completo, CPF e endereço do referido responsável;

4.1.2. Esclarecimentos, com a devida documentação suporte, quanto aos aspectos apontados no 'Estudo sobre as Atividades do Sistema Comércio no Rio de Janeiro – Triênio 2012-2014', realizado pela Fundação Getúlio Vargas, cuja conclusão quanto aos indicadores de desempenho que apresentaram uma piora no exercício de 2014, quando comparado ao de 2013, é a seguinte, *ipsis litteris*:

1 – Quantidade de matrículas caiu 4% no período, revertendo uma tendência de aumento significativo em 2013. A queda de 2014 em relação a 2013 foi de 22%;

2 – Taxa de renovação de matrículas também sofreu forte redução no ano de 2014, reduzindo em 34 pontos percentuais o índice obtido em 2013;

3 – Despesas por atendimentos cresceram 39% no período, com maior aumento em 2013 (19,9% em relação a 2012), seguido por 2014 com aumento de 15,7% sobre a base de 2013;

4 – Queda contínua da produtividade dos Recursos Humanos e Financeiros – nesse sentido é importante observar o aumento do quantitativo total de pessoal em 2014 que, se não for acompanhado de um

aumento expressivo nos atendimentos, tenderá a piorar o indicador de produtividade de Recursos Humanos;

5 – Aumento de contratações diretas em detrimento das realizadas por meio de licitação, com as contratações por licitação caindo de 44% do total em 2012 para 15% em 2014, não obstante a análise dos relatórios de gestão não permita um entendimento mais aprofundado das razões; e

6 – Aumento significativo de 76% na remuneração média *per capita* dos membros da Administração, com maior aumento (49%) entre 2013 e 2014. Não se verificou nos relatórios algo que justificasse o aumento da remuneração dos administradores no período. O que se observa é que, apesar da diminuição do número de administradores de 2012 a 2014, houve um aumento da remuneração total, sem nenhum vínculo direto com resultados institucionais.

4.1.3. Esclarecimentos, com a devida documentação suporte, quanto aos aspectos apresentados no Relatório de Auditoria elaborado pela empresa BDO RCS Auditores Independentes relativo ao exercício de 2014, abrangido pela intervenção, o qual aponta supostas irregularidades na gestão do Sesc/ARRJ pelos interventores, a seguir descritas resumidamente:

4.1.3.1. irregularidade dos procedimentos trabalhistas durante o período de intervenção, com suposto descumprimento do Regulamento Interno (Resolução Sesc 1163/2008 e 1296/2015), com a contratação de funcionários para cargos de comissão, informando o quantitativo contratado e os valores pagos ao longo do exercício de 2014;

4.1.3.2. contratação de profissionais autônomos de forma direta com o Sesc/ARRJ, com descumprimento nas jornadas de trabalho, ausência de atestado de saúde ocupacional, além de férias fracionadas e, especialmente, no que se refere à isonomia salarial e à redução salarial constitucionalmente proibida em caso de retorno ao cargo de origem, sem a comissão;

4.1.3.3. não observância do Plano de Cargos e Salários (PCS) previsto pela Resolução Sesc 9/2014 no que se refere à promoção de funcionários, que só é permitida quando cumpridos dois requisitos: (i) depois de transcorrido, no mínimo, 12 meses da última promoção vertical; (ii) o transcurso de pelo menos 12 meses no cargo ou função atual, em especial em relação aos funcionários Ana Maria Duarte, Gustavo Augusto P. dos Pinheiros e Elia Yacoub El Dahr;

4.1.3.4. reajuste do Plano de Cargos e Salários por meio das Resoluções 8/2014 e 26/2015, sem submetê-lo à homologação do Ministério do Trabalho, exigência contida na Súmula 7 do Tribunal Superior do Trabalho, fato que pode sujeitar a Administração Regional a demandas trabalhistas;

4.1.3.5. remuneração da equipe de intervenção inteiramente custeada pelo Sesc/ARRJ, incluindo-se salários, gratificações de função, auxílio moradia, férias, abono de férias, gratificação especial, entre outros proventos, além de todos os encargos trabalhistas;

4.1.3.6. restituição do valor pago pela Administração Regional teria sido feita de forma indireta, vez que o Sesc/AN, ao repassar para o Sesc/ARRJ a sua proporcionalidade da receita compulsória, efetuava já o abatimento das despesas, mas nunca de forma integral;

4.1.3.7. suposta ausência de armazenamento dos comprovantes de pagamento dos encargos retidos dos funcionários do Sesc/AN;

4.1.3.8. transferência dos funcionários do Sesc/AN para o Sesc/ARRJ sem a observância do Plano de Cargos e Salários e do procedimento existente para a realização de processos seletivos, que é regido pela Norma de Serviço Direg 30/2010 (Sesc/RJ) e pela Resolução Sesc 1163/2008, sem requisições de pessoal necessárias à contratação pela Administração Regional nem solicitações de contratação para as vagas ocupadas, mas mediante termo de acordo entre o Sesc/AN e o Sesc/ARRJ assinado pelo diretor geral do Sesc/AN que, à época, era interventor designado para o Sesc/ARRJ;

4.1.3.9. divergências entre o salário líquido apurado na folha de pagamentos e o extrato bancário/arquivo de retorno emitido pela instituição onde é realizado o depósito de pagamentos, no Banco Santander, referentes aos exercícios de 2014 e 2015;

4.1.3.10. não observância da Resolução CR 70/2013, que trata do procedimento para realização de viagens ao exterior pelos funcionários, pela equipe de intervenção, visto que o relatório da auditoria apontou que não constariam documentos com a autorização na forma prevista pela Resolução, além da não

observância dos prazos nela previstos para emissão de passagens e liberação de valores, gerando descontrole na entidade;

4.1.3.11. descumprimento do procedimento licitatório do Sesc/ARRJ, vez que realizada licitação na modalidade convite, não teria sido observado o requisito de menor preço para a contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços jurídicos na área do direito tributário;

4.1.3.12. aumento do QLP (Quantitativo de Lotação de Pessoal) diante da contratação de empregados, que passou de 1.616 para 3.000, por meio da Resolução 5/2014 do Sesc/ARRJ, o que acarretou um incremento de 23% (vinte e três por cento) no custo da folha de pagamento, perfazendo aproximadamente a quantia de R\$ 2 milhões;

4.1.3.13. no período findo em 31/12/2014, não foi realizado o cálculo da depreciação dos bens do ativo imobilizado, tendo como consequência o não reconhecimento contábil da despesa com depreciação e a perda do valor dos ativos, em decorrência do uso dos bens, o que impossibilita avaliar adequadamente a conta do ativo imobilizado, além de distorcer o resultado da empresa;

4.1.3.14. irregularidades constatadas na 'Frente de Compras de Bens e Serviços' tais como: divergência ao confrontar a liquidação financeira com amostra de notas fiscais, saldo em conta corrente sem registro contábil, bem como ausência de inventário físico;

4.1.3.15. irregularidades na 'Frente de Controle de Tecnologia de Informação', tais como: (i) conta genéricas dos sistemas Datasul e na Rede Corporativa; (ii) 48 (quarenta e oito) profissionais desligados, porém ativos nos sistemas informatizados; (iii) funcionários com cadastros duplicados, os quais acarretam enormes riscos à integridade dos dados da entidade.

12. Acolhida a proposta pela diretoria competente (peça 45), expediram-se os ofícios de diligência (peças 46 e 47). As respostas apresentadas pelo Sesc/ARRJ e pelo Sesc/NA encontram-se, respectivamente, às peças 52-71 e 72-77.

13. Do exame dos documentos apresentados, a instrução à peça 84 assinalou que o pagamento de diárias, no valor de R\$ 1.200,00, a cada um dos 23 participantes da reunião realizada em 5/8/2014 para apresentação do Plano de Metas de Intervenção e resultados obtidos, ocorreu sem a observância à exigência prevista no art. 2º da Resolução AR/AN/Sesc/RJ 10/2014, qual seja, assinatura no livro de presença no dia da reunião. Assim, opinou pela citação de cada um dos participantes, solidariamente com o agente que autorizou o pagamento das diárias. Preliminarmente, porém, ressaltou ser necessário diligenciar o Sesc/ARRJ, para indicar o nome completo, CPF e cargo à época do agente integrante da estrutura administrativa do Sesc/ARRJ que autorizou o aludido pagamento.

14. Além dessa ocorrência, a instrução à peça 84, p. 9, itens 21 e 22, observou a não apresentação de documentos comprobatórios que suportassem os esclarecimentos prestados em relação ao item 'b', subitem 'b.3', do Ofício 2.550/2018-TCU-Secex/RJ (peça 46), qual seja: 'despesas por atendimento cresceram 39% no período, com maior aumento em 2013 (19,9% em relação a 2012), seguido por 2014 com aumento de 15,7% sobre a base de 2013', razão pela qual opinou que a diligência sugerida abordasse também esse item.

15. Sugeriu-se, ainda, que o Sesc/ARRJ apresentasse planilhas/tabelas com os valores das remunerações de membros da Administração praticados nos exercícios de 2013 e 2014, com a discriminação das rubricas que as compõem, acompanhadas do fundamento legal/normativo para os aumentos de remuneração concedidos em 2014.

16. Por fim, no item 71 da instrução à peça 84, foram formuladas proposições a serem adotadas por ocasião do julgamento de mérito das presentes contas.

17. Autorizada (peça 85), a diligência proposta foi realizada mediante o Ofício 9537/2020-TCU-Seproc (peça 87), de 14/3/2020, e respondida com a documentação que constitui as peças 94 a 97.

18. Dando continuidade à análise, a instrução à peça 99, ao examinar a questão atinente ao pagamento de diárias, entendeu não restar comprovado o cumprimento do requisito para pagamento da indenização, conforme estabelecido no art. 2º da Resolução AR/AN/Sesc/RJ 10/2014 (peça 53, p. 26-27), vigente à época, qual seja: assinatura dos beneficiados no livro de presença no dia da reunião. Essa falha, segundo o auditor, configuraria a irregularidade do pagamento efetuado a cada um dos representantes listados à peça 53, p. 25, conforme recibos assinados (peça 53, p. 2-24).

19. Diante dessa inconformidade, propôs a citação do Sr. Mauro Lopez Rego, agente que autorizou a realização dos pagamentos na condição de diretor regional do Sesc/ARRJ, bem como de cada um dos beneficiários identificados à peça 53, p. 25, relacionados no item 18 daquela instrução (peça 99), para que, no prazo de quinze dias, apresentassem alegações de defesa ou recolhessem, solidariamente, aos cofres do Departamento Nacional do Serviço Social do Comércio – Sesc/DN, o valor de R\$ 1.200,00, atualizado monetariamente a partir de 5/8/2014 até a data do efetivo recolhimento.

20. Em relação às justificativas para aumento de despesas/atendimento, que cresceram 39% entre 2012 e 2014 (item 14, acima), o auditor acolheu os esclarecimentos relativos aos seguintes pontos:

a) assinatura de dois acordos coletivos (em dezembro/2013 e maio/2014), que incrementaram a folha de pagamento em 16,1%;

b) edição do Plano de Cargos e Salários;

c) bolsas integrais oferecidas na retomada do Programa de Comprometimento e Gratuidade – PCG, as quais deixaram de ser ofertadas nos anos de 2012 e 2013;

d) realização de obras e aquisição de mobiliário, equipamentos e materiais acadêmicos para a abertura das escolas de educação infantil das unidades de Nova Iguaçu e Niterói; e

e) pagamento de indenizações trabalhistas no montante de R\$ 4.038.0002,04, todas oriundas da gestão anterior, cujo passivo estimado era, à época, de R\$ 39.102.500,00.

21. Contudo, em relação às reformas estruturais das unidades de Madureira, Niterói, Barra Mansa, Engenho de Dentro, Três Rios e São Gonçalo, teceu os seguintes comentários:

Foram juntados à peça 96, pp. 49-51, tabela e descritivos de despesas relativas à manutenção e reforma de diversas unidades do Sesc/ARRJ, não apenas as anteriormente listadas, acompanhados dos respectivos balancetes à peça 96, pp. 52-63. As despesas estão discriminadas em duas subcontas: 3.3.90.30.04 – despesas com aquisição de materiais para manutenção e conservação de bens imóveis, com aumento de 37% em 2014 em relação ao ano anterior; 3.3.90.39.05 – gastos que se enquadrem como pequenos reparos em móveis e/ou imóveis, com aumento de 34% em 2014 em relação ao ano anterior. Quanto às despesas compreendidas na subconta 3.3.90.30-04 listadas à peça 96, p. 50, as unidades do Sesc/RJ identificadas são Tijuca e Copacabana. Com relação às despesas em 2014 compreendidas na subconta 3.3.90.39-05 listadas à peça 96, pp. 50-51, as unidades do Sesc identificadas são Petrópolis (Quitandinha), Tijuca, Copacabana, Niterói, Nova Iguaçu, São Gonçalo. Não foram listadas, portanto, despesas expressamente atreladas a reformas estruturais nas unidades de Madureira, Engenho de Dentro, Barra Mansa e Três Rios, alegadas como um dos motivos para o aumento de 39% nas despesas por atendimento no período de 2012 a 2014, sendo o aumento em 2014 de 15,7% em relação ao período anterior. Não foi apresentada tampouco qualquer documentação fiscal comprobatória das despesas referentes às reformas estruturais.

22. Desse modo, por considerar que a execução das reformas estruturais nas mencionadas unidades do Sesc/ARRJ não restou documentalmente comprovada, a instrução propôs a audiência dos Srs. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, Mauro Lopez Rego, Maron Emile Abi-Abib, Luiz Gastão Bittencourt da Silva e Bruno Breithaupt, gestores do Sesc/ARRJ no período em exame, para que, no prazo de quinze dias, apresentassem razões de justificativa para a elevação de 15,7%

nas despesas de atendimento em 2014 em relação a 2013, tendo como uma das causas alegadas a realização das aludidas reformas estruturais.

23. Acolhido o encaminhamento sugerido (peça 100), fez-se necessário realizar alguns ajustes na proposta de citação, visando viabilizar a formalidade (peça 104). Promovidas as correções, foram expedidos ofícios aos destinatários, relacionados à peça 276. Os responsáveis compareceram aos autos, apresentando suas justificativas, sumariadas e examinadas na instrução à peça 277.

24. Em relação à proposta de citação (item 20.1, acima), os responsáveis foram notificados nos seguintes termos:

(...) no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham, solidariamente, aos cofres do Departamento Nacional do Serviço Social do Comércio – Sesc/DN, o valor de R\$ 1.200,00, atualizado monetariamente a partir de 5/8/2014 até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do pagamento/recebimento de diárias sem comprovação de assinatura no livro de presença no dia da reunião, em afronta ao disposto no art. 2º da Resolução AR/AN/Sesc/RJ 10/2014, de 25/7/2014.

25. Ao examinar as respostas apresentadas, a instrução à peça 277 destacou dois pontos:

a) o motivo da citação deveu-se a não apresentação da lista de presença por parte do Sesc/ARRJ; e

b) o pagamento das diárias foi efetivado pelo Departamento Nacional do Sesc e não pelo Sesc/ARRJ, de modo que não houve prejuízos aos cofres da unidade regional, assim, ainda que fosse apurado eventual débito, não haveria repercussão nas presentes contas.

26. Tecidas essas observações, sumariou-se as alegações de defesa apresentadas, que, em síntese, revelaram:

a) os responsáveis acostaram aos autos a lista de presença (peças 273, 275), devidamente assinada, o que comprovaria a efetiva participação na reunião realizada em 5/8/2014, atestando, assim, o cumprimento do requisito previsto no art. 2º da Resolução AR/NA/Sesc/RJ, de 10/2014;

b) Raul Ricardo Raposo foi indevidamente citado, eis que comprovou não possuir qualquer relação com o Sesc/ARRJ à época dos fatos.

27. Observou que a lista de presença da reunião ocorrida em 5/8/2014, não encaminhada a este TCU pelo Sesc/ARRJ quando solicitada em diligências pretéritas, embora não estivesse em papel timbrado da entidade e restasse desacompanhada da respectiva ata da reunião, poderia ser aceita, pois guardaria correspondência com os documentos insertos à peça 53, mormente os recibos de pagamento e a relação dos conselheiros presentes à reunião fornecida pelo Sesc/ARRJ (peça 53, p. 25). A reforçar essa compreensão, destacou-se a correspondência entre as assinaturas constantes nos recibos e na lista de presença.

28. Assim, opinou pelo acolhimento das justificativas apresentadas. Ademais, ressaltou a necessidade de exclusão de Raul Ricardo Raposo do rol de responsáveis do presente processo, porque indevidamente citado.

29. Em relação às audiências (item 21.2, acima), os responsáveis foram chamados para apresentar justificativas quanto ao ‘aumento de 15,7% nas despesas de atendimento em 2014 em relação a 2013, tendo como uma das causas alegadas a realização de despesas estruturais em unidades do Sesc/ARRJ, não documentalmente comprovadas nos autos’ (peça 99, item 28.2).

30. As respostas foram sumariadas (peça 218), mas não analisadas, à exceção da relativa ao Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos. As defesas não foram examinadas naquela oportunidade porque, apesar dos esforços envidados nesses autos, o Sesc/ARRJ não apresentou

documentos comprobatórios das alegadas reformas estruturais de unidades regionais, que justificariam parte do aumento das despesas detectado. Assim, mais uma vez, opinou-se por diligenciar a entidade para que encaminhasse a documentação pendente.

31. Autorizada a diligência proposta (peça 278), expediu-se o Ofício 1181/2022-TCU/Seproc, de 21/1/2022. Ciente (peça 280), a unidade jurisdicionada requereu prorrogação de prazo em duas oportunidades (peças 281 e 287), que foram deferidas (peças 283 e 288). Tempestivamente, apresentou sua manifestação (peça 289), sumariada e analisada na seção seguinte.

32. Em relação à defesa de Antônio José Domingues de Oliveira Santos (peça 218), verificou-se que o agente não exerceu qualquer cargo de gestão no Sesc/AARJ no exercício em exame. Segundo o rol de responsáveis (peça 2), o Sr. Antônio Domingues presidiu o Conselho Nacional do Sesc, e, nessa condição, decretou a avocação (peça 220, p. 1-2) e posterior intervenção no Sesc/ARRJ, mas não praticou qualquer ato de gestão na unidade regional. Assim, opinou-se pelo acolhimento de suas alegações.

EXAME TÉCNICO

Manifestação do Sesc/ARRJ (peça 289)

33. Em atenção à diligência, o Sesc/ARRJ, por meio de procurador legalmente constituído (peça 80), principia sua manifestação tecendo considerações acerca da determinação do STF, em sede de repercussão geral, acerca da sujeição dos serviços sociais autônomos apenas ao controle finalístico exercido pelo TCU. Nessa linha, conclui que, no caso em exame, o aumento das despesas com atendimentos em 2014 em relação a 2013 era aderente às necessidades da entidade, alcançando, assim, seu resultado finalístico.

34. Na sequência, a defesa historia os eventos ocorridos entre os exercícios de 2014 e 2018 que resultaram na intervenção da entidade, gerando ao Sesc/ARRJ ‘um ambiente de extrema fragilidade, tanto interna quanto externa’. Relata que, durante esse período, as intervenções foram suspensas em 3 oportunidades, de 21 a 25/5/2014, 14 a 19/8/2015 e de 26/11/2015 a 17/12/2017, ocasião na qual o Sr. Orlando Santos Diniz foi afastado definitivamente das gestões do Senac/RJ e do Sesc/RJ.

35. Tecidas essas observações, informa que o aumento de despesas de atendimento (39% no período acumulado de 2012 a 2014), decorreu dos seguintes fatores:

a) assinatura de dois acordos coletivos (em dez/2013 e maio/2014), os quais incrementaram a folha de pagamento em 16,1%, já juntados os acordos aos autos;

b) edição do Plano de Cargos e Salários, os quais foram necessários à adequação dos valores de mercado, à eliminação de inconsistências e à redução de passivo trabalhista, cuja tabela de remuneração já tinha sido antes acostada;

c) bolsas integrais oferecidas na retomada do Programa de Comprometimento e Gratuidade – PCG, as quais deixaram de ser ofertadas nos anos de 2012 e 2013, com juntada de documentos com dados comparativos entre os anos de 2012, 2013 e 2014, referentes ao incremento no atendimento do programa;

d) realização de obras e aquisição de mobiliários, equipamentos e materiais acadêmicos para a abertura das escolas de Educação Infantil das unidades de Nova Iguaçu e Niterói; e

e) pagamento de indenizações trabalhistas, todas oriundas da gestão anterior, cujo passivo estimado era, à época, de R\$ 39.102.500,00.

36. Especificamente em relação às reformas questionadas, esclarece tratar-se de uma pequena fração das despesas já comprovadas pelo Sesc/ARRJ.

37. Aduz que o acréscimo apontado no relatório elaborado pela FGV não utilizou

pesquisas primárias ou realizou verificação *in loco*, fato que descaracterizaria o trabalho realizado. Afirma que o trabalho se limitou a apresentar a evolução de alguns indicadores de desempenho do Sesc/ARRJ e compará-los com a média das demais entidades regionais do Brasil. Assere que o trabalho enfrentou uma série de limitações na extração dos dados, de modo que as conclusões podem apresentar distorções, como o próprio estudo reconhece (peça 17, p. 36).

38. Na sequência, tece críticas ao trabalho, que apresentaria as seguintes inconsistências:

a) os percentuais indicados podem apresentar divergências em decorrência da maneira que os dados foram extraídos e de situações limitadoras;

b) as despesas com atendimento aumentaram na mesma medida que se aumentou o número de atendimentos realizados;

c) as reformas questionadas compunham pequeno percentual no montante apurado como discrepante;

d) houve aumento discreto nas despesas aplicadas a atividade fim da instituição, comprovando a efetividade dos gastos;

e) o indicador utilizado pela FGV avaliou a eficiência dos gastos com atendimento, desconsiderando eventuais impropriedades como sobrepreço ou contratações irregulares; e

f) não se levou em consideração a inflação dos anos analisados, fato que reduziria o percentual apurado como aumento de despesas, considerando-se o acréscimo real e não o nominal.

39. Por fim, sustenta que as reformas questionadas responderam por um pequeno percentual das despesas já comprovadas pelo Sesc/ARRJ perante este TCU. Desse modo, conclui:

Assim, diante das limitações na metodologia aplicada para apurar os dados levantados e da comprovação de eficiência na aplicação dos recursos, **bem como da não localização da documentação especificadamente solicitada**, tendo em vista a situação acometida no período dos fatos, requer-se o acolhimento das razões apresentadas e arquivamento dos autos, vez que diante do controle finalístico realizado pela Corte de Contas, comprovou-se o resultado alcançado. (Grifei)

Análise

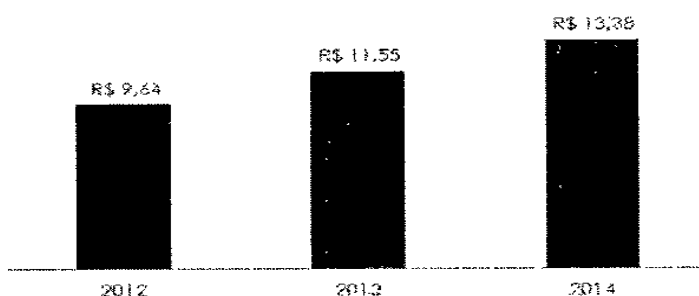
40. Antes de prosseguir com o exame das justificativas apresentadas, cabe destacar que a unidade jurisdicionada não apresentou os documentos solicitados, alegando a sua não localização, como acima assinalado. Infere-se, da resposta apresentada pelo Sesc/RJ (peça 289, p. 3-6), que o extravio decorreu do período de alternância na direção do Sesc/RJ decorrente da intervenção decretada pela unidade central, com decisões judiciais que reintegravam o antigo titular. Essa situação teria causado transtornos administrativos na instituição.

41. Sobre o trabalho realizado pela FGV, cabe repetir alguns comentários feitos na instrução à peça 277. Como relatado, a avaliação da Fundação tomou como base dados apresentados nos relatórios de gestão disponibilizados por este TCU e, como esclareceu a própria instituição, não foram ‘contempladas ações de verificação *in loco* ou pesquisas primárias’. Essa observação mostra que o trabalho não teve caráter de auditoria, limitando-se a avaliar a evolução de alguns indicadores do Sesc/RJ no período de 2012 a 2014 e compará-los com a média dos demais departamentos regionais.

42. Em relação ao aumento de despesas com atendimento, a FGV assim descreveu o ocorrido (peça 17, p. 49-50):

Para analisar a despesa realizada de forma mais efetiva, é interessante observar a despesa unitária, ou seja, aquela realizada pela instituição para cada atendimento realizado. Dessa forma, é possível avaliar se uma variação nas despesas se refletiu de fato em uma variação dos atendimentos, o que mostra, em alguma medida, uma análise de eficiência.

Gráfico 5.9
Despesa Total /Atendimento (Em R\$)



No gráfico acima, nota-se uma tendência de aumento das despesas ao longo dos últimos três anos, sendo 20% de 2012 a 2013 e de 39% no acumulado do período de 2012 a 2014.

43. Do descrito, verifica-se que o indicador utilizado pretendeu avaliar a eficiência dos gastos com atendimento. De ressaltar que, em nenhum momento, o trabalho questionou a regularidade dos gastos, não foram apontadas quaisquer impropriedades, tais como, sobrepreço, ausência de licitação ou desvio de finalidade, mesmo porque, como acima enfatizado, o trabalho não tinha essa intenção.

44. Como argumentado na instrução (peça 277), o indicador ‘gasto/atendimento’, isoladamente considerado, não tem o condão de macular a gestão dos responsáveis, pois o aumento de despesas poderia ser plenamente justificado. Essa elevação apenas sinaliza uma possível falha na gestão dos recursos, que poderia ser plenamente justificada, como de fato, em parte, foi, conforme concluiu a instrução à peça 99, itens 19.1 a 19.12.

45. Indicadores de eficiência servem para medir o custo ou a produtividade associada a um determinado resultado. No caso, verificou-se a evolução das despesas por atendimento prestado. Não é possível, da mera análise desse indicador, concluir que a gestão foi regular ou irregular. É preciso reunir mais elementos para tal. Essa é a compreensão desse TCU:

Informações sobre desempenho são essencialmente comparativas. Um conjunto de dados isolado mostrando os resultados atingidos por uma instituição não diz nada a respeito do desempenho da mesma, a menos que seja confrontado com metas ou padrões preestabelecidos, ou realizada uma comparação com os resultados atingidos em períodos anteriores, obtendo-se assim uma série histórica para análise. (Técnicas de Auditoria: Indicadores de Desempenho e Mapa de Produtos - Brasília: TCU, Coordenadoria de Fiscalização e Controle, 2000)

46. Para macular a gestão da entidade, seria necessário reunir outros elementos que demonstrassem um aumento injustificado de gastos, um desperdício de recursos, enfim que apontassem um desvio de rota da entidade, um direcionamento dos recursos para fiscais geridos em atividades outras que não às vinculadas a sua finalidade institucional, o que não ocorreu.

47. Convém recordar que a instrução à peça 99 acolheu, em síntese, as seguintes explicações para o aumento de despesas, restando pendente de comprovação apenas as alegadas despesas com reformas estruturais em unidades regionais do Sesc/ARRJ:

19.1. assinatura de dois acordos coletivos (em dezembro/2013 e maio/2014), os quais incrementaram a folha de pagamento em 16,1% (item 19.1),

19.2. edição do Plano de Cargos e Salários, os quais foram necessários à adequação dos valores de mercado, à eliminação de inconsistências e à redução de passivo trabalhista

19.7. bolsas integrais oferecidas na retomada do Programa de Comprometimento e Gratuidade –

PCG, as quais deixaram de ser ofertadas nos anos de 2012 e 2013

19.8. realização de obras e aquisição de mobiliário, equipamentos e materiais acadêmicos para a abertura das escolas de educação infantil das unidades de Nova Iguaçu e Niterói

19.12. pagamento de indenizações trabalhistas no montante de R\$ 4.038.0002,04, todas oriundas da gestão anterior, cujo passivo estimado era, à época, de R\$ 39.102.500,00

48. Vê-se, portanto, que apenas uma parcela do aumento não foi justificada com documentação comprobatória. Tal fato, como alegado Sesc/RJ, deveu-se a não localização dessa documentação devido ao período tumultuado por que passou a entidade, com constantes mudanças de direção por força de decisões judiciais.

49. Embora não se possa aceitar tal argumento, pois, como a própria entidade mostrou, os períodos de suspensão da intervenção foram curtos (de 21 a 25/5/2014, 14 a 19/8/2015 e de 26/11/2015 a 17/12/2017), não soando razoável que nesses pequenos intervalos houvesse uma desorganização administrativa dessa magnitude, a ponto de extraviarem-se documentos fiscais, é de se reconhecer que não paira sobre os gastos qualquer suspeita de irregularidade.

50. Ademais, avaliando a ressalva apontada pela FGV, verifica-se que no exercício de 2014 o acréscimo nominal de despesa/atendimento em relação a 2013 foi da ordem de 15,74% (R\$ 11,56 em 2013 e R\$ 13,38 em 2014). Levando em conta a inflação do período de 6,41%, medida pelo IPCA, o crescimento real seria de 8,78%, que, a princípio não se revela excessivo.

51. Cabe registrar que o próprio Sesc/RJ utilizava indicador semelhante. Tratava-se do denominado ‘Custo Unitário do Atendimento’, que tinha o objetivo de ‘medir o custo médio unitário dos atendimentos realizados e comparar com o resultado do ano anterior’ (Relatório de Gestão, peça 1, p. 72). O resultado para o exercício em exame foi de R\$ 12,37, superior ao registrado em 2013 de R\$ 10,70, qualificado, pela unidade jurisdicionada, como ineficiente. Ou seja, a própria entidade mostrou preocupação com o resultado obtido. Cumpre observar que o valor é um pouco diferente do apurado pela FGV, pois Sesc/RJ utilizava o total de despesas correntes; enquanto a Fundação, as despesas totais.

52. Pelo exposto, entende-se que a falha relatada não tem o condão de macular as presentes contas, por conseguinte, opino que as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Bruno Breithaupt (peça 245), Luiz Gastão Bittencourt da Silva (peça 225) e Maron Emile Abi-Abib (peça 217), sumariadas à peça 277, itens 39 a 51, sejam acolhidas.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Recomendações constantes das peças 12 e 17

53. Como reportado no item 5, acima, o relator determinou a restituição dos autos à extinta Secex/RJ para complementação da análise e expresse pronunciamento sobre os documentos acostados às peças 12 e 17. O reexame efetuado resultou em recomendações abaixo descritas.

Análise da Peça 12

54. Ao examinar a peça 12, a unidade técnica (peça 44, item 2.1) identificou tratar-se de documento autuado inicialmente como representação, de autoria do Sr. Orlando Santos Diniz em face do então presidente do Serviço Social do Comércio – Administração Nacional (Sesc/AN) no período em que o Sesc/ARRJ esteve sob intervenção do Sesc/AN, que, no entanto, não foi conhecido nem como representação nem como denúncia, nos termos do Acórdão 2860/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman.

55. O documento noticiava, sinteticamente, as seguintes ocorrências:

a) falhas no processo de intervenção, que teria extrapolado os motivos que o ensejaram, a exemplo da implementação de um Plano de Metas da Intervenção que pretendia reestruturar a

organização do Sesc/ARRJ, com impactos financeiros na entidade, bem como mudança nos processos organizacionais;

b) nomeação irregular do interventor do Sesc/ARRJ, cujas contas, quando dirigia o Sesc/CE, foram consideradas irregulares pelo TCU, nos autos do TC 011.677/2002-3;

c) abuso de poder do presidente da Confederação Nacional do Comércio em relação às federações regionais;

d) possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelo presidente da CNC; e

e) possível irregularidade no pagamento de diárias, por ocasião de convocação de representantes sindicais para participarem de reunião sobre o Plano de Metas da Intervenção, que poderia impactar as presentes contas.

56. Em relação aos itens ‘a’ e ‘b’, a instrução, com arrimo no Acórdão 2860/2014-TCU-Plenário, Ministro-Substituto Augusto Sherman, considerou que os temas não eram alcançados pela competência deste TCU, pois não diziam respeito a danos patrimoniais ou a ilegalidades na gestão de recursos financeiros da entidade, mas referiam-se a problemas relacionados à intervenção.

57. Quanto aos itens ‘c’ e ‘d’, entendeu que, por se referirem a atos do presidente da CNC, não refletiriam no exame das presentes contas. Assim, sugeriu que o documento fosse encaminhado à Secex/SP, em cuja clientela encontravam-se, à época, as administrações nacionais do Sesc e Senac (item 2.1.10, p. 3, peça 44).

58. Acerca dessa proposição, cabe tecer algumas considerações.

59. Quanto a supostos atos de interferência, verifica-se que a peça em análise se limitou a descrever casos em que foi decretada intervenção em unidades regionais, por exemplo, nos estados de Pernambuco e do Rio Grande do Sul. Segundo o autor da peça, essas unidades sofreram intervenção porque faziam oposição ao presidente da CNC. A sustentar sua argumentação, transcreveu trechos de reportagens de diversos veículos que noticiavam essas ingerências e relatavam a longa permanência do presidente da CNC no cargo. Ao final, concluiu:

E diante das diversas narrativas retro colacionadas, as quais certamente não esgotam o universo de relatos de intervenções e abusos cometidos para a manutenção do cargo máximo na CNC, verifica-se a utilização indevida dos procedimentos de intervenção pelo Sr. Antônio de Oliveira Santos que, no cargo de presidente, busca satisfazer seus anseios pessoais.

60. Do relatado, verifica-se que o documento não descreveu qualquer fato que possa atrair a competência deste TCU. Entende-se que aqui também se aplicam as razões de decidir do mencionado Acórdão 2860/2014-TCU-Plenário, no sentido de que ‘questões relacionadas à intervenção da administração nacional do Sesc em uma administração estadual do Sesc, evento previsto e regulado no regimento interno da entidade, devem ser consideradas como assunto administrativo interno do Sesc, não sendo, *a priori*, de competência deste Tribunal’. No caso, trata-se de matéria afeta ao poder judiciário, que, por sinal, foi acionado diversas vezes no curso da intervenção, como relatou o próprio Sesc/RJ.

61. Assim, entende-se desnecessária a medida alvitada pela extinta Secex/RJ.

62. Quanto aos atos de improbidade administrativa, o autor da peça restringiu-se a afirmar que os atos praticados pelo então presidente da CNC enquadravam-se na Lei de Improbidade Administrativa, devendo o agente responder ‘pelos eventuais prejuízos e danos causados ao patrimônio e à idoneidade da Administração Regional do SESC, com a utilização indevida e desnecessária dos recursos’. Contudo, não se descreveu qualquer ato lesivo ao patrimônio da entidade, tratando-se de mera alegação genérica. Ou seja, não há qualquer fato a ser investigado. Assim, tal qual a anterior, é desnecessária a medida sugerida pela unidade técnica.

Análise da Peça 17

63. Ao examinar a peça 17, a instrução (peça 44, item 2.2) destacou dois trabalhos que apontaram fragilidades na gestão do Sesc/ARRJ: a) o primeiro, produzido pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), cujas principais impropriedades constam descritas no item 2.2.4; b) o segundo, elaborado pela empresa BDO RCS Auditores Independentes, cujas principais impropriedades constam descritas no item 2.2.5.

64. Por considerar que os fatos narrados poderiam impactar no julgamento das presentes contas, foi proposta a realização de diligência ao Sesc/ARRJ para que apresentasse documentos e informações adicionais.

65. O exame das respostas apresentadas consta à peça 84. Como resultado do trabalho, concluiu-se que a maior parte das inconformidades ou não eram procedentes ou foram esclarecidas ou já haviam sido objeto de recomendações por parte da CGU, restando pendentes de justificativas as questões relativas ao pagamento de diárias e ao aumento de despesa/atendimento em relação aos exercícios anteriores.

66. Nesse cenário, formulou-se, em relação aos temas já esclarecidos, a seguinte proposta para apreciação quando do julgamento de mérito das contas (peça 84):

71.1. com fundamento no art. 4º da Portaria Segecex 13/2011, seja dada ciência ao Sesc/ARRJ de que:

71.1.1. não obstante os serviços sociais autônomos não estejam obrigados ao estrito cumprimento da Lei 8.666/1993, devem observar seus regulamentos próprios, que deverão ser compatíveis com os princípios do art. 37, *caput*, da Constituição Federal (Decisão 907/1997-TCU-Plenário) – itens 25-26 desta instrução;

71.1.2. nas promoções de empregados, deverão ser observados os interstícios e demais condições estabelecidas no Plano de Cargos e Salários da Unidade – itens 37-39 desta instrução;

71.1.3. nas viagens de empregados ao exterior no interesse da Unidade, deverão ser observados todos os procedimentos e prazos previstos em seus normativos internos para a efetivação dos respectivos pagamentos – itens 53-55 desta instrução;

71.1.4. a depreciação de bens do ativo imobilizado deverá ser reconhecida no balanço patrimonial de cada exercício, de forma a retratar com fidedignidade o seu resultado – itens 59-62 desta instrução.

71.2. seja determinado ao Controle Interno que, no exame das próximas contas a serem apresentadas pelo Sesc/ARRJ:

71.2.1. avalie a evolução da produtividade dos Recursos Humanos e Financeiros da UJ a partir do exercício de 2014, ora em exame – itens 23-24 desta instrução;

71.2.2. avalie a área de seleção e contratação de pessoal da UJ, especialmente quanto à eventual continuidade da prática de contratação direta de profissionais autônomos – itens 33-36 desta instrução;

71.2.3. avalie as rotinas de pagamento de pessoal da UJ, em especial quanto à eventual deficiência de controles – itens 51-52 desta instrução;

71.2.4. avalie a área de pessoal da UJ, especialmente quanto à adequação às atividades a cargo da Unidade do quantitativo de 3.000 empregados estabelecidos pela Resolução AR/AN/Sesc/RJ 5/2014 – item 58 desta instrução.

67. Além dessas medidas, sugeriu-se nova diligência para obtenção de informações atinentes aos casos relativos ao pagamento de diárias e ao aumento de despesa/atendimento. Atendida a formalidade, procedeu-se à nova instrução (peça 99). Nesta etapa, sugeriu-se a realização de citações dos beneficiários dos pagamentos das diárias, assim como a audiência de alguns gestores do Sesc/ARRJ, como relatado os itens 19 e 22 acima. Ademais, opinou-se pela retomada das propostas constantes do item 2.1.10 da instrução à peça 44, p. 3, bem como no item

71 da instrução à peça 84, pp. 18-19, acima noticiadas (itens 57 e 66, respectivamente).

68. Em linhas gerais, foram essas as medidas sugeridas em decorrência do exame da peça 17, que, com os ajustes necessários, devem ser acolhidas.

69. Um dos ajustes diz respeito às recomendações ao controle interno (item 71.2, peça 84, acima transcritas). Nesse ponto, opina-se que não sejam efetivadas, tendo em vista o longo lapso temporal decorrido, aproximadamente 8 anos, e o fato de se tratar de unidade dispensada de apresentar contas anuais a este TCU. Outro, refere-se à medida descrita no item 71.2.3. No lugar da recomendação ali disposta, sugere-se que se dê ciência à unidade que, no exame das contas, constatou-se divergências entre o salário líquido apurado na folha de pagamentos e o extrato bancário/arquivo de retorno emitido pela instituição onde era realizado o depósito de pagamentos, no caso, o Banco Santander.

Processos de tomada de contas especial

70. Conforme rol dos responsáveis (peça 2), os seguintes agentes exerceram o cargo máximo da entidade no exercício de 2014:

Responsável	Cargo	Período
Maron Emile Abi-Abib	Administrador do Sesc/ARRJ	1º/1 a 20/3/2014
Maron Emile Abi-Abib	Interventor	21/3 a 7/5/2014
Luiz Gastão Bittencourt da Silva	Interventor	8/5 a 31/7/2014
Maron Emile Abi-Abib	Interventor	1º/8 a 30/11/2014
Bruno Breithaupt	Interventor	1º/12 a 31/12

71. Em consulta ao sistema Processus deste TCU, verificou-se constar em nome de Luiz Gastão Bittencourt da Silva as seguintes tomadas de contas especiais que não influenciam no exame das presentes contas quer por se referirem a outra unidade, no caso, ao Serviço Social do Comércio no Estado do Ceará, quer por dizerem respeito a fatos ocorridos em exercícios distintos do que se examina:

Processo	Estado	Assunto
047.646/2020-9	Aberto	Possíveis irregularidade ocorridas na Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro (Sesc-ARRJ) diante das falhas em procedimentos licitatórios e das contratações de serviços não condizentes com a missão institucional do Sesc, durante o exercício de 2017 , sob o valor estimado de R\$ 100.000.000,00. Acórdão 13260/2020 - TCU-2ª Câmara (TC 003.641/2019-8)
020.907/2019-2	Aberto	Averiguar dano ao erário oriundo do Empréstimo concedido à Fecomércio/CE para aquisição do Edifício The White Tower e posterior revenda - Acórdão 5095/2019 1ª Câmara, item 1.7.1 (TC-035.910/2016-0)
036.831/2018-2	Aberto	TC 003.694/2017-8 convertido em TCE conforme determinação do item 1.8.2 do Acórdão 12620/2018-TCU-1ª Câmara – atos praticados nos exercícios de 2015 e 2016
028.461/2009-5	Aberto	Convertida em TCE pelo Acórdão 6138/2009 - 1ª câmara, de 05/11/2009 - representação de unidade técnica do tribunal referente a legalidade e legitimidade de atos de gestão - representação da Secex-CE contra o Serviço Social do Comércio no Estado do Ceará acerca de possível utilização irregular de recursos públicos

CONCLUSÃO

72. A instrução à peça 13 propôs que as presentes contas fossem julgadas regulares, dando-se quitação plena aos responsáveis arrolados à peça 2, e, por considerar desnecessárias novas determinações/recomendações por este Tribunal, entendeu ser suficiente dar ciência ao Sesc/ARRJ que observasse e cumprisse as recomendações expedidas pela CGU/RJ.

73. Ao apreciar a proposta (peça 18), o Ministério Público junto a este Tribunal apontou que à peça 12 foi autuado documento delatório que, por força do item 'b' do Acórdão 2860/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Substituto Augusto Sherman, deveria ter sido analisado, mas não o foi pela unidade técnica. Assinalou também que, posteriormente, foram juntados aos autos novos memoriais (peça 17), do mesmo autor do documento à peça 12, cuja admissibilidade também deveria ser analisada pela unidade técnica. Assim, propôs a restituição dos autos à unidade técnica para análise das peças mencionadas.

74. Em despacho à peça 19, o Relator anuiu ao encaminhamento sugerido pelo MP/TCU, determinando a restituição dos autos à extinta Secex/RJ 'para complementação da análise e expresse pronunciamento sobre os referidos documentos, em conformidade com o comando constante da letra 'b' do Acórdão 2.860/2014-Plenário'.

75. A nova instrução (peça 44) examinou as mencionadas peças 12 e 17, sugerindo medidas preliminares para elucidação de pontos duvidosos. Seguindo a marcha processual, outras instruções (peças 84, 99, 104 e 277) caminharam no mesmo sentido, propondo diligências, citações e audiências.

76. Enfim, da depuração feita nas instruções mencionadas, remanesceram duas ocorrências: a) pagamento irregular de diárias; e b) aumento de despesa/atendimento. Para a primeira, houve citação de diversos responsáveis; para a segunda, audiência de ex-gestores do Sesc/RJ.

77. Quanto à citação, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis foram analisadas à peça 277, revelando-se suficientes para afastar a impropriedade apontada (itens 24-28). Assim, opina-se pelo acolhimento das defesas apresentadas. A par disso, constatou-se a indevida citação do Sr. Raul Ricardo Raposo, que comprovou não possuir qualquer relação com o Sesc/ARRJ à época dos fatos. Nesse caso específico, opina-se pela exclusão do responsável da relação processual.

78. Em relação às audiências, o exame da impropriedade revelou que, isoladamente considerada, não possui capacidade para macular as presentes contas (itens 29-32 e 40-52). Assim, opina-se pelo acatamento das razões de justificativas apresentadas.

79. Pelo exposto, opina-se que as contas dos ex-gestores do Sesc/RJ sejam julgadas regulares, dando-lhes quitação plena.

80. Por fim, a instrução à peça 84 propôs que se recomendasse ao Sesc/RJ a adoção de diversas medidas. Como visto nos itens 53-69, entende-se que as propostas atinentes ao encaminhamento da peça 12 dos presentes autos à extinta Secex/SP para análise e à expedição de determinações ao controle interno não devem ser acatadas; já as relativas à ciência da unidade jurisdicionada devem ser acolhidas, com alguns ajustes, acima descritos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

81. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, CPF 014.706.557-72, Bruno Breithaupt, CPF 093.095.869-15, Luiz Gastão Bittencourt da Silva, CPF 671.636.967-87, Maron Emile Abi-Abib, CPF 030.228.541-53, José Geraldo Dias Pimentel, CPF 448.927.806-34,

Zoroastro Torquato Araújo, CPF 076.370.471-72, Euclides Carli, CPF 003.264.538-49, Carlos Dionísio de Moraes, CPF 515.705.058-53, Edson Ribeiro Pinto, CPF 004.225.768-91, José Rodrigues de Souza, CPF 480.700.764-53, Valmir de Almeida Lima, CPF 021.249.984-04, Aparecido do Carmo Mendes, CPF 007.750.908-08, Osanan Gonçalves dos Santos, CPF 657.401.906-06, Silas Batista da Silva, CPF 168.364.216-34, Valdemir Alves do Nascimento, CPF 045.109.092-68, Wilton Malta de Almeida, CPF 060.278.495-68, José Antônio Vieira, CPF 449.339.834-53, Ladislao Pedroso Monte, CPF 060.008.352-72, Marcos Antônio Marques Cardoso, CPF 028.826.042-20, José Roberto Tadros, CPF 001.844.462-87, Enock Lunière Alves, CPF 005.387.362-91, Carlos Fernando Amaral, CPF 000.644.325-72, Juranildes Melo de Matos Araújo, CPF 096.908.835-34, Kelsor Gonçalves Fernandes, CPF 068.979.085-68, Benedito Vieira dos Santos, CPF 112.635.804-59, Ranieri Palmeira Leitão, CPF 098.478.713-53, Mauricio Cavalcante Filizola, CPF 214.078.783-87, Claudia Maria Meneses Brilhante Maia, CPF 366.784.493-04, Sergio Braga Barbosa, CPF 037.263.393-53, Adelmir Araújo Santana, CPF 023.615.821-04, José Aparecido da Costa Freire, CPF 329.692.791-34, Miguel Setembrino Emery de Carvalho, CPF 029.500.907-10, José Lino Sepulcri, CPF 036.072.597-04, José Evaristo dos Santos, CPF 036.011.961-15, Paulo Diniz, CPF 013.205.991-68, Walter de Oliveira, CPF 002.859.601-30, José Arteiro da Silva, CPF 000.601.353-87, Marcelino Ramos Araújo, CPF 001.887.863-68, Pedro Jamil Nadaf, CPF 265.859.101-25, João Flávio Barbosa Sales, CPF 053.320.521-20, Hermes Martins da Cunha, CPF 002.172.471-72, Edison Ferreira de Araújo, CPF 289.039.438-72, José Alcides dos Santos, CPF 073.836.731-15, Denire Carvalho, CPF 091.800.791-72, Adilson Amorim Puertes, CPF 037.528.928-38, Lázaro Luiz Gonzaga, CPF 130.106.546-34, Sebastião da Silva Andrade, CPF 043.111.676-87, Marcelo Carneiro Árabe, CPF 320.488.406-63, Joaquim Tadeu Pereira, CPF 023.069.992-87, Manoel Jorge Vieira Colares, CPF 040.274.182-04, Sebastião de Oliveira Campos, CPF 598.891.608-20, Jailton Eloy Mendes, CPF 046.473.944-68, Darci Piana, CPF 008.608.089-04, Ari Faria Bittencourt, CPF 027.533.089-34, Josias Silva de Albuquerque, CPF 005.070.594-68, José Francisco da Silva, CPF 064.049.954-68, Joaquim de Castro Filho, CPF 080.557.344-53, Antônio Leite de Carvalho, CPF 025.530.233-91, Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, CPF 048.380.683-87, Pedro de Oliveira Barbosa, CPF 219.203.383-49, Jairo Oliveira Cavalcante, CPF 770.459.203-34, Antonio Florêncio de Queiroz Junior, CPF 504.456.507-53, Natan Schiper, CPF 023.111.437-00, Marcelo Fernandes de Queiroz, CPF 322.551.444-68, Gilberto de Andrade Costa, CPF 020.520.164-49, Joel Carlos Kobe, CPF 131.598.520-91, Nelson Lídio Nunes, CPF 150.698.340-53, Flávio José Gomes, CPF 070.444.560-91, Luiz Carlos Bohn, CPF 062.673.430-49, Joel Vieira Dadda, CPF 345.683.870-00, Leonides Freddi, CPF 162.819.930-04, Walter Seewald, CPF 136.685.010-68, Gladstone Nogueira Frota, CPF 266.013.113-91, Raniery Araújo Coelho, CPF 597.497.501-44, Ademir dos Santos, CPF 068.695.482-34, Jadir Correa da Costa, CPF 017.717.102-25, José Cesar Vieira, CPF 028.756.329-49, Célio Fiedler, CPF 093.434.829-49, Décio Bez Batti Lopes, CPF 290.884.379-04, Ivo Dall'acqua Júnior, CPF 747.240.708-97, Rubens Torres Medrano, CPF 063.594.508-87, Costábile Matarazzo Junior, CPF 294.994.538-49, Aldo Minchillo, CPF 001.795.828-87, Vicente Amato Sobrinho, CPF 064.967.250-53, Abel Gomes da Rocha Filho, CPF 267.673.255-20, José Marcos de Andrade, CPF 296.061.875-00, Fernando Augusto de Moraes Silva, CPF 016.194.205-97, Carlos Baptista Dias, CPF 265.804.035-00, Walleska Martins Carvalho, CPF 516.637.915-20, Rubens Pereira da Luz, CPF 059.143.371-00, Maria Lúcia Dorta Pompeu, CPF 534.749.701-78, Lucas Gomes Pinheiro Neto, CPF 043.530.231-01, Luiz Gil Siuffo Pereira, CPF 001.671.857-72, José Carlos Raposo Barbosa, CPF 172.783.924-20, Luis Kleber da Silva Brandão, CPF 252.345.797-00, Lindberger Augusto da Luz, CPF 059.479.957-00, Divaildo Bartolomeu de Lima, CPF 040.168.744-91, Lélvio Vieira Carneiro, CPF 025.735.391-72, Edgar Segato Neto, CPF 423.242.461-04, Orlando Santos Diniz, CPF 793.078.767-20, Mauro Lopez Rego, CPF 872.522.957-53, dando-lhes quitação plena

II - excluir da relação processual o Sr. Raul Ricardo Raposo, CPF 352.868.657-04;

III - com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, seja dada ciência ao

Sesc/ARRJ que:

a) não obstante os serviços sociais autônomos não estejam obrigados ao estrito cumprimento da Lei 8.666/1993, devem observar seus regulamentos próprios, que deverão ser compatíveis com os princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal; e Decisão 907/1997-TCU-Plenário (itens 25-26 da instrução à peça 84);

b) nas promoções de empregados, deverão ser observados os interstícios e demais condições estabelecidas no Plano de Cargos e Salários da Unidade (itens 37-39 da instrução à peça 84);

c) nas viagens de empregados ao exterior no interesse da Unidade, deverão ser observados todos os procedimentos e prazos previstos em seus normativos internos para a efetivação dos respectivos pagamentos (itens 53-55 da instrução à peça 84);

d) a depreciação de bens do ativo imobilizado deverá ser reconhecida no balanço patrimonial de cada exercício, de forma a retratar com fidedignidade o seu resultado (itens 59-62 da instrução à peça 84);

e) constatou-se, no exame das contas, divergências entre o salário líquido apurado na folha de pagamentos e o extrato bancário/arquivo de retorno emitido pela instituição onde era realizado o depósito de pagamentos, no caso, o Banco Santander (itens 51-52 da instrução à peça 84);

IV) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao Serviço Social do Comércio/Departamento Regional no Rio de Janeiro e aos responsáveis que foram citados e ouvidos em audiência nesses autos, abaixo indicados, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos:

RESPONSÁVEL	CPF
Antônio Jose Domingues de Oliveira Santos	014.706.557-72
Alberto dos Santos Pinto	081.189.737-00
Aldo Carlos de Moura Gonçalves	090.857.427.49
Alexandre Sampaio	494.509.307-59
Antonio Feris Filho	036.296.357-68
Armando Ahmed	425.882.197-72
Bruno Breithaupt	093.095.869-15
Carla Christina Fernandes Pinheiro	008.970.047-36
Charbel Tauil	860.824.857-34
Daniel Gonçalves	013.935.537-53
Edson Schueler	231.090.337-04
Elvira Conceição da Fonseca	687.505.447-72
Emilio Nunes do Amaral Semblano	006.188.457-04
Guilherme Braga Abreu Pires Neto	923.088.997-00
José Augusto de Carvalho	014.077.327-49

RESPONSÁVEL	CPF
Luiz Edmundo Quintanilha de Barros	331.351.857-53
Luiz Gastão Bittencourt da Silva	671.636.967-87
Luso Soares da Costa	007.307.187-00
Marcelo Fiorini	813.805.857-91
Maron Emile Abi-Abib	030.228.541-53
Mônica da Costa Mata Roma	706.921.147-34
Pedro José Maria Fernandes Wahmann	017.737.557-49
Raul Ricardo Raposo	352.868.657-04
Ricardo Costa Garcia	332.508.557-15
Robson Terra da Silva	950.322.907-34
Rodrigo Otávio Carvalho Moreira	927.377.497-00
Silvino José Rodrigues de Sousa	011.873.097-53

2. O Ministério Público/TCU, neste feito representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se à peça 294 nos seguintes termos:

“Tratam os autos de prestação de contas pelo Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ), referente ao exercício de 2014. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme normativos aplicáveis.

2. A Secex/RJ, em sua manifestação inicial, registrou a ausência de processos conexos (peça 13, p. 1), verificando também a completude das peças componentes da prestação de contas, inclusive rol de responsáveis (peça 13, p. 2).

3. O exame desempenhado pela Unidade Técnica enfocou as ‘atividades e ações relacionadas à saúde, esporte, cultura, lazer, responsabilidade social e educação’ (peça 13, p. 1) e a regularidade dos processos licitatórios, além de itens pontuais considerados relevantes pela CGU/RJ. Não foram identificadas determinações do Tribunal de Contas da União endereçadas ao Sesc/RJ (peça 13, p. 5).

4. Aderindo às conclusões da CGU/RJ no sentido de que as inconsistências encontradas poderiam ser satisfatoriamente solucionadas com o atendimento das recomendações formuladas pelo controle interno, a Secex/RJ propôs que o Tribunal julgasse regulares as contas de todos os gestores listados no rol de responsáveis (peça 13, pp. 6-7).

5. Em parecer antecedente (peça 18), este *Parquet* reparou que a peça 12 dos autos traz documento delatatório que, por força do item ‘b’ do Acórdão 2.860/2014-Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman), deveria ter sido analisado por ocasião das presentes contas.

6. Considerando que a unidade técnica não examinou a referida delação, e tendo em vista o memorial (peça 17) juntado ao processo pelo autor da denúncia enquanto o feito encontrava-se neste Gabinete, pugnamos pela restituição dos autos à unidade técnica de origem, a fim de que aquela secretaria atendesse ao item ‘b’ do Acórdão 2.860/2014-Plenário (Rel. Min. Augusto

Sherman) e, cumulativamente, promovesse o exame do aludido memorial (parecer anterior de peça 18).

7. A referida proposta do Ministério Público foi acolhida pelo Ministro Relator em despacho de 7 de novembro de 2016¹ (peça 19).

8. A subsequente análise da unidade técnica (peça 44) revelou necessidade de diligenciar ao Sesc/RJ. A resposta daquela entidade paraestatal veio às peças 51-77 e foi inicialmente examinada em sede da instrução de peça 84. Naquela ocasião, a fim de definir o rol de responsáveis pelas irregularidades identificadas, a unidade concluiu pela necessidade de novas diligências.

9. As informações foram prestadas às peças 94-97 e, dessa forma, viabilizaram a proposta de citação e audiência de peça 99, cujo valor total atualizado foi corrigido à peça 104, resultando na seguinte proposta de citação e audiência:

28.1. com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, a **citação do Sr. Mauro Lopez Rego**, CPF: 872.522.957-53, que autorizou a realização dos pagamentos na condição de Diretor Regional do Sesc/ARRJ, bem como de cada um dos responsáveis identificados à peça 53, p. 25 e adiante relacionados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham, solidariamente, aos cofres do Departamento Nacional do Serviço Social do Comércio – Sesc/DN, o valor de R\$ 1.200,00, atualizado monetariamente a partir de 5/8/2014 até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do pagamento/recebimento de diárias sem comprovação de assinatura no livro de presença no dia da reunião, em afronta ao disposto no art. 2º da Resolução AR/AN/Sesc/RJ 10/2014, de 25/7/2014:

RESPONSÁVEL	CPF	VALOR (R\$)
José Augusto de Carvalho	014.077.327-49	1.200,00
Luso Soares da Costa	007.307.187-00	1.200,00
Pedro José Maria Fernandes Wahmann	017.737.557-49	1.200,00
Guilherme Braga Abreu Pires Neto	923.088.997-00	1.200,00
Antonio Feris Filho	036.296.357-68	1.200,00
Robson Terra da Silva	950.322.907-34	1.200,00
Mônica da Costa Mata Roma	706.921.147-34	1.200,00
Luiz Edmundo Quintanilha de Barros	331.351.857.53	1.200,00
Aldo Carlos de Moura Gonçalves	090.857.427.49	1.200,00
Ricardo Raposo	352.868.657-04	1.200,00
Edson Schueler	231.090.337-04	1.200,00
Ricardo Costa Garcia	332.508.557-15	1.200,00
Silvino José Rodrigues de Sousa	011.873.097-53	1.200,00
Rodrigo Otávio Carvalho Moreira	531.284.277-04	1.200,00
Charbel Tauil	860.824.857-34	1.200,00
Elvira Conceição da Fonseca	687.505.447-72	1.200,00
Carla Christina Fernandes Pinheiro	008.970.047-36	1.200,00
Daniel Gonçalves	013.935.537-53	1.200,00
Alberto dos Santos Pinto	081.189.737-00	1.200,00
Alexandre Sampaio	494.509.307-59	1.200,00
Marcelo Fiorini	813.805.857-91	1.200,00
Emilio Nunes do Amaral Semblano	006.188.457-04	1.200,00
Armando Ahmed	425.882.197-72	1.200,00

Valor atualizado de cada parcela, sem juros, de 5/8/2014 até 7/4/2021: R\$ 1.704,36 (p. 103)

28.2. com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III do Regimento Interno/TCU, a realização de audiência dos Srs.: Antonio José

¹ Saliente-se que esta data consta da assinatura do documento. Contudo, a data de registro da aludida peça 19 no sistema e-TCU consta como 1/12/2016.

Domingues de Oliveira Santos, CPF: 014.706.557-72, presidente do Sesc/ARRJ no período de 1/1 a 31/12/2014; Mauro Lopez Rego, CPF: 872.522.957-53, Diretor-Regional do Sesc/ARRJ no período de 8/5 a 31/12/2014; Maron Emile Abi-Abib, CPF: 030.228.541-53, administrador do Sesc/ARRJ no período de 10/1 a 21/3/2014 e interventor do Sesc/ARRJ nos períodos de 20/3 a 7/5/2014 e de 1/8 a 30/11/2014; Luiz Gastão Bittencourt da Silva, CPF: 671.636.967-87, interventor do Sesc/ARRJ no período de 7/5 a 31/7/2014; e Bruno Breithaupt, CPF: 093.095.869-15, interventor do Sesc no período de 1/12 a 31/12/2014, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa para o aumento de 15,7% nas despesas de atendimento em 2014 em relação a 2013, tendo como uma das causas alegadas a realização de despesas estruturais em unidades do Sesc/ARRJ, não documentalmente comprovadas nos autos.

10. Ou seja, além do Sr. Mauro Lopez Rego, responsável cuja atuação resultou nos pagamentos irregulares descritos acima (perfazendo R\$ 27.600,00 em valor histórico), a unidade técnica procedeu à citação de cada um dos 23 beneficiários, cada qual pela parcela de R\$ 1.200,00 (em valor histórico), conforme peças 106-159, 163-184 e 246-251 dos autos.

11. A convocação desse extenso rol de responsáveis resultou em pedidos de dilação de prazo, fornecimento de vista e cópia dos autos etc., seguidas das respectivas análises e comunicações processuais.

12. O exame inicial das respostas prestadas pelos agentes chamados ao processo (peça 277) consigna que restou elucidada a irregularidade atinente às 23 diárias, porquanto trazida aos autos a lista de presença do evento a que se referiam. Nesse passo, somente remanesceu indemonstrada a reforma estrutural no prédio daquele serviço social autônomo, evocada como justificativa de gastos extraordinários naquela entidade:

(...) os responsáveis, regularmente citados, lograram êxito em afastar a irregularidade relativa ao pagamento de diárias a participantes da reunião de prestações de contas das atividades de intervenção no Conselho Regional do Sesc/RJ, uma vez que apresentaram a lista de presença faltante.

74. Restou pendente de comprovação a realização de reformas estruturais nas unidades do Sesc/ARRJ relacionadas como uma das causas do aumento verificado nas despesas por atendimento no exercício de 2014 (itens 19.5 e 19.6 desta instrução). Nesse caso, propõe-se, com fundamento no art. 157 do RITCU, a realização de diligência do Sesc/ARRJ para que, no prazo de quinze dias, apresente informações e documentos comprobatórios que justifiquem o aumento de 15,7% nas despesas de atendimento em 2014 em relação a 2013, tendo como uma das causas alegadas a realização de despesas estruturais em unidades do Sesc/ARRJ, não documentalmente comprovadas nos autos.

(peça 277, p. 19-20)

13. Assim, foi requestado ao Sesc/RJ a comprovação das obras acima referidas (peça 279), tendo a entidade solicitado dilação de prazo para atendimento da solicitação (peça 287). O pedido foi deferido à peça 288.

14. Por fim, a equipe da SecexDesenvolvimento elaborou a instrução de mérito de peça 292, acolhida pelo dirigente da unidade técnica (peça 293). Nessa derradeira manifestação, a unidade sintetiza a questão da seguinte maneira:

36. Especificamente em relação às reformas questionadas, esclarece tratar-se de uma pequena fração das despesas já comprovadas pelo Sesc/ARRJ.

37. Aduz que o acréscimo apontado no relatório elaborado pela FGV não utilizou pesquisas primárias ou realizou verificação in loco, fato que descaracterizaria o trabalho realizado. Afirma que o trabalho se limitou a apresentar a evolução de alguns indicadores de desempenho do Sesc/ARRJ e compará-los com a média das demais entidades regionais do Brasil. Assere que o trabalho enfrentou uma série de limitações na extração dos dados, de modo que as conclusões podem apresentar distorções, como o próprio estudo reconhece (peça 17, p. 36).

38. Na sequência, tece críticas ao trabalho, que apresentaria as seguintes inconsistências:

- a) os percentuais indicados podem apresentar divergências em decorrência da maneira que os dados foram extraídos e de situações limitadoras;
- b) as despesas com atendimento aumentaram na mesma medida que se aumentou o número de atendimentos realizados;
- c) as reformas questionadas compunham pequeno percentual no montante apurado como discrepante;
- d) houve aumento discreto nas despesas aplicadas a atividade fim da instituição, comprovando a efetividade dos gastos;
- e) o indicador utilizado pela FGV avaliou a eficiência dos gastos com atendimento, desconsiderando eventuais impropriedades como sobrepreço ou contratações irregulares; e
- f) não se levou em consideração a inflação dos anos analisados, fato que reduziria o percentual apurado como aumento de despesas, considerando-se o acréscimo real e não o nominal.

39. Por fim, sustenta que as reformas questionadas responderam por um pequeno percentual das despesas já comprovadas pelo Sesc/ARRJ perante este TCU. Desse modo, conclui:

Assim, diante das limitações na metodologia aplicada para apurar os dados levantados e da comprovação de eficiência na aplicação dos recursos, **bem como da não localização da documentação especificadamente solicitada**, tendo em vista a situação acometida no período dos fatos, requer-se o acolhimento das razões apresentadas e arquivamento dos autos, vez que diante do controle finalístico realizado pela Corte de Contas, comprovou-se o resultado alcançado. (Grifei)

Análise

40. Antes de prosseguir com o exame das justificativas apresentadas, cabe destacar que a unidade jurisdicionada não apresentou os documentos solicitados, alegando a sua não localização, como acima assinalado. Infere-se, da resposta apresentada pelo Sesc/RJ (peça 289, p. 3-6), que o extravio decorreu do período de alternância na direção do Sesc/RJ decorrente da intervenção decretada pela unidade central, com decisões judiciais que reintegravam o antigo titular. Essa situação teria causado transtornos administrativos na instituição.

(...)

44. Como argumentado na instrução (peça 277), o indicador ‘gasto/atendimento’, isoladamente considerado, não tem o condão de macular a gestão dos responsáveis, pois o aumento de despesas poderia ser plenamente justificado. Essa elevação apenas sinaliza uma possível falha na gestão dos recursos, que poderia ser plenamente justificada, como de fato, em parte, foi, conforme concluiu a instrução à peça 99, itens 19.1 a 19.12.

45. Indicadores de eficiência servem para medir o custo ou a produtividade associada a um determinado resultado. No caso, verificou-se a evolução das despesas por atendimento prestado. Não é possível, da mera análise desse indicador, concluir que a gestão foi regular ou irregular. É preciso reunir mais elementos para tal. Essa é a compreensão desse TCU:

(...)

46. Para macular a gestão da entidade, seria necessário reunir outros elementos que demonstrassem um aumento injustificado de gastos, um desperdício de recursos, enfim que apontassem um desvio de rota da entidade, um direcionamento dos recursos para fiscais geridos em atividades outras que não às vinculadas a sua finalidade institucional, o que não ocorreu.

(...)

52. Pelo exposto, entende-se que a falha relatada não tem o condão de macular as presentes contas, por conseguinte, opino que as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Bruno Breithaupt (peça 245), Luiz Gastão Bittencourt da Silva (peça 225) e Maron Emile Abi-Abib (peça 217), sumariadas à peça 277, itens 39 a 51, sejam acolhidas.

15. Nesse passo, é proposto julgamento pela regularidade das contas de todos os responsáveis arrolados – à exceção do Sr. Raul Ricardo Raposo, que comprovou não ter qualquer

relação com o Sesc/RJ no período considerado (peça 292, p. 8). Propôs a secretaria, ainda, que fosse dada ciência ao Sesc/RJ de que é necessário atentar para seus normativos internos (peça 292, p. 18).

16. O Ministério Público acompanha, no essencial, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, com o seguinte reparo.

17. Embora se possa considerar que a ‘não localização da documentação especificadamente solicitada’ não ostente impacto suficiente para reprovação das contas dos responsáveis, acreditamos que não se deva relevar integralmente o extravio de informações sobre aspectos estruturais da edificação em que se situa o Sesc/RJ.

18. Assim, entendemos cabível apor ressalva às contas dos Srs. Bruno Breithaupt, Luiz Gastão Bittencourt da Silva e Maron Emile Abi-Abib, mantendo-se inalterados os demais termos do encaminhamento formulado à peça 292 (pp. 16-19).”

É o relatório.